



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2295/2023

São Luís, 20 de abril de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Pauta	2
Acórdão	18
Decisão	27
Parecer Prévio	32
Outros	34
Presidência	34
Portaria	34
Gabinete dos Relatores	37
Despacho	37
Secretaria de Gestão	39
Portaria	39
Secretaria de Fiscalização	39
Alertas	39

Pleno**Pauta**

Pauta da 13ª sessão Ordinária do Pleno
26/04/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 5 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 6 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 4043 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04), Manoel Erivaldo Caldas Dos Santos (175.621.203-15), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA

SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS A PRODUÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO.

2 - PROCESSO: 4333 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hildo Augusto Da Rocha Neto (175.712.433-00), Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5380 / 2013

NATUREZA: Tomada de contas

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Sebastiao Lopes Monteiro (044.383.703-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/04/2023.

4 - PROCESSO: 8928 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS-USININOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4319 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Luanna Martins Bringel Rezende Alves (017.027.223-09).

PARTE: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/04/2023.

6 - PROCESSO: 2006 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Antonio Silva Borges (158.180.473-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8392 / 2021
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ
RESPONSÁVEIS: Antonio Bruno Cardoso Dos Santos (076.167.373-31).
PARTE: ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6662 / 2022
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).
PARTE: JOSE FRANCISCO LIMA NERES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2641 / 2010
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ
RESPONSÁVEIS: José Maria Pereira (023.450.993-72), Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre Acórdão

2 - PROCESSO: 4730 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA
RESPONSÁVEIS: Vagtonio Brandao Dos Santos (343.983.333-04).
PARTE: VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 9117 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES
RESPONSÁVEIS: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (810.617.733-53).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Denúncia

4 - PROCESSO: 2566 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA
RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2703 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3157 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO DÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Viliane Nunes Oliveira Da Costa (303.563.263-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2865 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Ivone Nascimento Delgado (125.949.383-00), Olimpio Goncalves Santos (079.551.543-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8012 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior (268.635.882-34).

PARTE: Empresa C C B da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3971 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS
RESPONSÁVEIS: Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;
Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;
Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/04/2023.
4 - PROCESSO: 5650 / 2018
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARARI
RESPONSÁVEIS: Djalma De Melo Machado (149.051.403-15).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 8276 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS
RESPONSÁVEIS: Glauber Cardoso Azevedo (019.398.433-40).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 8927 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH
RESPONSÁVEIS: Marcos Antonio Da Silva Grande (746.418.162-04).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 885 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CASA CIVIL DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Bruno Jose Almeida E Silva (012.518.623-14).
PARTE: Ministério da Economia
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 9182 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Renato Dos Santos Lima Filho (868.230.353-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7674 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Braz Borges Facundes (011.489.938-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5746 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI BRAVO
RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 2930 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: 2º ESQUADRÃO DE POLÍCIA MONTADA DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Anderson Barbosa De Lima (745.655.163-49), Ivanise Ferreira Bianco (025.591.403-22).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 2938 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: DÉCIMO SÉTIMO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR/CODÓ
RESPONSÁVEIS: Jurandy De Souza Braga (255.888.003-97).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 1275 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE
RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LUIS SILVEIRA - OAB-8366-A/MA;
Advogado: HUGO RAPHAEL ARAUJO DE MESQUITA - OAB-17018/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 8153 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA
RESPONSÁVEIS: Sebastiao Pereira Da Costa Neto (453.182.123-87).
PARTE: SEFIS/NUFIS1
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 893 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20).

PARTE: Ministério da Economia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4356 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Romilson Lopes Froes (840.589.603-10).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB/PI 19.150;

Advogado: Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI 8754;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Melquizedeque Pestana Ribeiro - OAB/MA nº 22.586 ;

Advogado: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI 8.570;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

5 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 5538 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49), Dolival Pereira De Andrade (096.683.303-15), Eduardo Chaves Da Silva (734.754.833-00), Inaldo Araujo Belem Junior (205.389.363-04), Jeremias Sampaio Silva (777.256.203-97), Joao Batista Lima Pontes (474.384.793-15), Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72), Luiz Francisco De Franca Segundo (829.783.443-34), Patricia Maria Freire Macedo (736.534.973-53), Quesia Silva Feitosa (906.205.853-15), Semiramis Antao De Alencar (856.918.443-34), Suely Oliveira De Miranda Rocha (274.505.113-04), Walterlene Bueno De Sousa Pimentel (822.613.343-20), Zorbba Baependi Da Rocha Igreja (849.836.803-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499;

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA14.618A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/04/2023.

2 - PROCESSO: 3328 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Maria Zelia Ribeiro Barros (192.834.823-87), Raimundo Santana De Carvalho Filho (094.420.223-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

3 - PROCESSO: 4607 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
RESPONSÁVEIS: Indalecio Wanderley Vieira Fonseca (479.873.244-34).
PARTE: INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração
4 - PROCESSO: 3053 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Norberto Moreira Rocha (570.441.553-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 2748 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ
RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3044 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO
RESPONSÁVEIS: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 3410 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL
RESPONSÁVEIS: Edvan Brandao De Farias (750.522.293-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 7

6 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 18606 / 2004
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Contratação temporária de pessoal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2002

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Alves Pereira (100.870.363-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2320 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Antonio Delfino Guimarães (192.473.384-68), Carlos Alberto Pereira De Oliveira (098.894.693-91), Eder Claudino Gonçalves (306.138.923-72), Edivar De Jesus Ribeiro (234.022.703-82), Francisco Das Chagas Silva (181.675.353-04), Francisco De Assis De Assunção Morais Filho (635.217.413-20), Isabel Cristina Alves (160.142.513-91), João Borges Dos Santos (132.955.003-04), Jose Murilo Noletto (035.930.103-72), José Waquim Filho (078.525.413-72), Jose William Lima De Sousa (470.980.313-72), Leonardo Soares Silva (600.173.243-43), Luiz Firmino De Souza Filho (047.965.433-68), Luiz Gonzaga Nunes (014.574.703-49), Magno Pires Alves Filho (003.060.294-72), Maria De Fatima De Oliveira Da Silva (224.527.613-20), Maria Lidia De Araujo Nascimento (361.648.283-68), Nicolau Waquim Neto (038.527.173-53), Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Reginaldo Da Mata Almeida (643.634.813-15), Robert Gualter De Sousa (396.361.513-34), Suely Almeida Mendes (138.536.273-15), Ulysses Almeida Waquim (007.168.883-86).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Advogado: STEFANIA OLIVEIRA CHAVES - OAB-10614/MA;

Advogado: ULISSES EMANUEL MAGALHAES PINTO - OAB-11321/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7375 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04), Sergio Sena De Carvalho (034.963.503-00).

PARTE: Firma Vale do Paraíba Engenharia Empreendimento LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO JOSE SILVEIRA VIANA - OAB-8175/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 264 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6047 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20), Israel Pethros Muniz Ribeiro (956.010.663-53), Lawrence Melo Pereira (021.647.884-78).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GABRIELL PORTILHO RIBEIRO - OAB-16860/MA;

Advogado: JESSICA SILVA DE JESUS - OAB-14227/MA;

Advogado: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR - OAB-14241/MA;

Advogado: MIZZI GOMES GEDEON - OAB-14371/MA;

Advogado: PAULO FELIPE FRANCA FERREIRA DA SILVA - OAB-14500/MA;

Advogado: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA JUNIOR - OAB-17075/MA;

Advogado: RANI GOMES GEDEON - OAB-19526/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5476 / 2021

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Leandro Rodrigues Cavalcante (014.273.583-38).

PARTE: Leandro Rodrigues Cavalcante

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA - OAB-8702/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão oposto ao Acórdão PL/TCE nº 636/2020, interposto pelo Senhor Leandro Rodrigues Cavalcante, por meio dos seu procurador constituído.

Total de Processos: 6

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4188 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Joao Marinho (336.986.603-00), Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78), Maria Claudocy Brito Pereira (494.455.533-49), Maria Jose Santos Leite (124.262.533-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 5341 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 3729 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Antonio Isaias Pereira Filho (038.164.193-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

4 - PROCESSO: 3870 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Ivan Antunes Caldeira (252.512.103-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

5 - PROCESSO: 4691 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Omar De Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

6 - PROCESSO: 5831 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2495 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20).

PARTE: EDILOMAR NERY DE MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2713 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Francisco Vieira Alves (254.568.223-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3587 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Antonio De Oliveira Vieira (039.162.543-83), Laercio Coelho Arruda (467.393.433-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3656 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Francisco Goncalves De Souza Lima (780.776.134-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10.004;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5236 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Alexsandre Guimaraes Duarte (685.864.003-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7237 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49), Fortunato Macedo Filho (131.329.971-

53), Neusilene Nubia Feitosa Dutra (053.367.268-69).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1666 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Jose Ron Nilde Pereira De Sousa (621.041.873-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2032 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Jose Geraldo Amorim Pereira (063.808.083-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4009 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 22/3/2023, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

16 - PROCESSO: 281 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35), Poliana Menezes De Sousa (431.131.502-30).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB/DF 39.851;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza;

Procurador: Giulliane Correa Silva;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2574 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Jorge Luiz Brito De Oliveira (043.815.053-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5500 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Fernanda Oliveira Da Silva (057.941.493-02).

PARTE: NUFIS II LIDER 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 884 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68), Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

PARTE: Ministério da Economia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584;

Advogado: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - OAB-15183/MA;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;

Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 19

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4724 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2134 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Adailton Ferreira Cavalcante (504.743.243-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: Melquisedeque Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8710 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Francisco Marinho Oliveira Moura (813.840.503-10).

PARTE: NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 145 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Otavio Renan Meneses Delmondes Santana (609.121.353-95), Silvio Emilio Silva E Silva (656.078.803-20).

PARTE: S.R. Romanelli Filho - Equipamentos Rodoviários

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Sílvio Emílio Silva e Silva -Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana – Pregoeiro.

Total de Processos: 5

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 8390 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91), Gustavo Pereira Da Costa (685.613.773-72), Moises Jorge Silva De Oliveira (459.729.823-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;

Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;

Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/04/2023.

Total de Processos: 1

Total de Processos da Pauta: 70

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 20 de abril de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

Acórdão

Processo nº 4220/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vitorino Freire/MA

Responsáveis: José Leandro Maciel (ex-Prefeito), CPF nº 064.914.723-53, residente e domiciliado na Rua Hilton Maciel, s/nº, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65.320-000; Celite Dalprá (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 068.704.903-25, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, nº 21-A, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65.320-000 e Adeúde de Melo da Silva (ex-Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 476.325.503-72, residente e domiciliado na Rua das Nações Unidas, nº 61, Centro, Vitorino Freire, CEP nº 65.320-000

Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/MA nº 39.851; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vitorino Freire/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

da Educação (FUNDEB) do Município de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel (ex-Prefeito), da Senhora Celite Dalprá (ex-Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Adeúde de Melo da Silva (ex-Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3233/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel (ex-Prefeito), da Senhora Celite Dalprá (ex-Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Adeúde de Melo da Silva (ex-Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores José Leandro Maciel e Adeúde de Melo da Silva e a Senhora Celite Dalprá, a multa solidária de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7479/2015 UTCEX/SUCEX19, a seguir:

2.1. Organização e conteúdo. De acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atendeu parcialmente ao que dispõe a instrução normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007, devido a ausência ou insuficiência dos seguintes documentos (seção II, item 2 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

Item	Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º)	Situação
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007	Não Encaminhou
IV	Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, inexigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.)	Encaminhou parcialmente
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb	Não Encaminhou
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo	Não Encaminhou

2.2. Ocorrências relacionadas ao “quadro de responsáveis pelas contas”: 1. ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb, em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I da IN TCE/MA nº 09/2005; 2. ausência de cópia do ato de nomeação do Senhor Adeúde de Melo Silva, ao cargo de secretário de finanças, com poderes para movimentação das contas bancárias do Fundeb, utilizando a chave bancária J58104019, durante o exercício de 2013, estando em desacordo com o anexo I, Módulo III-B, item I, da IN TCE/MA nº 09/2005). (seção II, item 3 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. Ocorrência na Comissão Permanente de Licitação (CPL): Não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação e a Comissão de Pregão, sejam compostas, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. (seção III, item 2 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. Relativamente ao “quadro dos procedimentos licitatórios realizados” foram observadas as seguintes ocorrências: 1. O gestor não enviou o processo referente ao Carta Convite (CV) nº 03/13 e Pregão Presencial (PP) nº 08/13 listados abaixo, discriminadas nos arquivos 5.01, fls. 01/23, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 09/2005, conforme análise dos arquivos 3.02.05 (01) a 3.02.05

(12) – licitações completas do Fundeb, Processo nº 4220/2014 e arquivos 2.08.01 a 2.08.12 – licitações completas da administração direta, Processo nº 4114/2014; 2. Não foi identificada a licitação Concorrência nº 01/13 listada abaixo, no arquivo 5.01 – licitações do exercício por unidade orçamentária e modalidade, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011; 3. Procedimentos licitatórios de outras unidades orçamentárias apropriados indevidamente ao Fundeb, em desacordo com os recursos das unidades orçamentárias firmadas no contrato (arq 3.02.05), a seguir discriminados. (seção III, item 2.1 do RI). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	*Arq./Fls
Convite (CV) nº 03/2013	05.02.13	Contratação de Serviços de Engenharia para Realização de Levantamento das Estruturas Físicas das Escolas	45.035,50	Dallas Arq. Urb e Engenharia	5.01; 02/23
Pregão Presencial (PP) nº 08/2013	07/03/13	Contatação de Empresa para Fornecimento de Merenda Escolar	1.098.318,45	N C M Guimarães; Reginaldo Souza Santos-ME	5.01, 12/23
Subtotal 1			1.143.353,95		
Concorrência nº 01/2013	20.02.13	Reforma das Escolas Municipais de Vitorino Freire(75) setenta e cinco Escolas-Recursos SEMED-MDE	3.689.505,36	Construtora Troya Ltda-MA,-CNPJ-04.984.222/0001-47	Lic. Completas, fls. 263 a 499//3458
PP nº 01/13	15.02.13	Aquisição de combustíveis	1.441.705,00	Verônica Costa Ferreira-CNPJ 076.120.057000190	5.01, 07/23; Lic. Completas, fls. 1962 a 2068/3458
Subtotal 2			5.131.210,36		
Total			6.274.564,31		

2.5. O gestor não identificou os processos de inexigibilidade (nº 01/2013), e de dispensa (CP nº 11/2013) listadas abaixo, no arquivo 5.01 – licitações do exercício por unidade orçamentária e modalidade, fls. 01/23, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011. (seção III, item 2.2 do RI). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

Mod./Nº	Data	U. O	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./FlsFundeb
Inexigibilidade nº 01/2013	04.03.13	Fundeb	Aquisição de material didático	110.923,40	São Luís Distribuidora de Livro Ltda.	Licitações Completas, fls. 01 a 41/3458
Concorrência Pública nº 011/2013	08.04.13	Semed	Aquisição de gêneros alimentícios-PNAE	215.250,00	Associação de pais e Mestres dos Jovens da Roça vitoriense - APMJRV	Licitações Completas, fls. 219 a 263/3458
Total				326.173,40		

2.6. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, item 2.3.a do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

a.1) Dispensa/Inexigibilidade nº 01/2013 de 04/03/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Aquisição de Material Didático	110.923,40	São Luís Distribuidora de Livro Ltda.	Licitações Completas, fls. 01 a 41/3458
Ocorrências			Legislação de regência
Não há justificativa da necessidade do objeto			Lei nº 8.666/1993, art. 14
Não há indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa			Lei nº 8.666/1993, art. 14
Ausência de justificativa da situação de dispensa ou de inexigibilidade, com			Lei nº 8.666/1993, art. 26

os elementos necessários à sua caracterização			
Ausência no processo da justificativa de preço		Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso III	
Ausência no processo das as razões da escolha do fornecedor ou executante		Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso II	
Em caso de inexigibilidade com base no art. 25, inciso I (único fornecedor), não consta atestado fornecido pelo órgão do registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou órgão equivalente		Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso I	
Não consta comunicação à autoridade superior, no prazo de 3 dias, para ratificação		Lei nº 8.666/1993, art. 26	
Não houve publicação na imprensa oficial do ato de dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 5 dias		Lei nº 8.666/1993, art.26	
a.2) Chamada Pública nº 11/2013 de 11/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Aquisição de Gêneros Alimentícios - PNAE	215.250,00	Associação de pais e Mestres dos Jovens da Roça Vitorense - APMJRV	Licitações Completas, fls. 219 a 263/3458
Ocorrências:			Legislação de regência
Ausência dos seguintes itens nas despesas realizadas por meio de chamada pública: II - a qualificação e a quantificação do público beneficiário; III - a área geográfica da prestação dos serviços; IV - o prazo de execução dos serviços; V - os valores para contratação dos serviços; VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços; VII- a exigência de especificação pela entidade que atender à chamada pública do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais; VIII - os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora.			Art.19 da Lei nº 12.188/2010
Ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato			art. 67 da Lei nº 8.666/1993
Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas			art. 16 da Lei nº 8.666/1993
Ausência do termo de recebimento de compras			art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
a.3) Licitação: Pregão Presencial Eletrônico nº 01/2013 de 15/02/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Aquisição de combustíveis	1.441.705,00	Verônica Costa Ferreira - CNPJ - 076.120.057000190	5.01, 07/23; Licitações Completas, fls. 1962 a 2068/3458
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de identificação do responsável ou seu representante		Inciso VI do art. 4º Lei nº 10.520/2002	
Ausência da declaração de cumprimento dos requisitos da licitação e entrega da documentação e propostas		Inciso VII do art. 4º Lei nº 10.520/2002	
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas		Art. 16 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos		Art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993	

a.4) Licitação: Concorrência nº 01/2013 de 20/02/2013

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Reforma das Escolas Municipais de Vitorino Freire (75) setenta e cinco Escolas - Recursos SEMED - MDE	3.689.505,36	Construtora Troya Ltda. MA, CNPJ-04.984.222/0001-47	Licitações Completas, fls. 263 a 499//3458
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de projeto executivo		inciso II do art. 7º Lei nº 8.666/1993	
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento		Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	

2.7. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na prestação de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos, contratos, comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado (seção III, item 2.3.b do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Licitação	Data	NE	Unidade Orçamentária.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls
PP nº 24/2013	06.05.13	168	Fundeb	Aquisição de Material de Construção	88.350,36	J. P de Meneses	3.02.05-maio, 147/166
Total					88.350,36		

2.8. observou-se que nas folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados da rede pública municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal nº 11.738/2008), conforme demonstra o quadro a seguir, com base na folha de pagamento dos meses de março e maio de 2013 (seção III, item 4.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Mês	Folha	Obrig. Pat.	T. Mês	Mês	Folha	Obrig. Pat.	T. Mês
Janeiro	816.464,11	0,00	816.464,11	Jul.	1.111.147,83	0,00	1.111.147,83
Fevereiro	940.934,44	0,00	940.934,44	Ago.	923.689,63	0,00	923.689,63
Março	992.076,37	0,00	992.076,37	Set.	933.924,72	0,00	933.924,72
Abril	729.832,11	0,00	729.832,11	Out.	946.440,72	0,00	946.440,72
Maiο	943.773,88	0,00	943.773,88	Nov.	961.485,53	0,00	961.485,53
Junho	926.039,03	0,00	926.039,03	Dez.	921.611,02	0,00	921.611,02
Férias (fevereiro)	0,00	0,00	0,00	13º	881.847,82	0,00	881.847,82
Total Parcelado	5.349.119,94	0,00	5.349.119,94	T. Parc.	6.680.147,27	0,00	6.680.147,27
Total geral							12.029.267,21

2.9. verificou-se uma diferença, para menos, de R\$ 6.604.217,18 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$18.633.484,39) e o apurado na tomada de contas do Fundeb (R\$ 12.029.267,21). (seção III, item 4.1.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Quadro demonstrativo dos valores gastos com a valorização dos profissionais da educação em relação estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007

Receitas Fundeb R\$ (*)	Mínimo (60%) de R\$	Valor Aplicado (R\$)	Diferença
17.368.236,13	10.420.941,67	12.029.267,21	1.608.325,54

Quadro demonstrativo das divergências dos valores gastos com a valorização dos profissionais da educação

Tomada de contas (Fundeb) (**) (R\$)	Balanço geral da Prefeitura (Anexo 6) (R\$)	Relatório de gestão Fundeb (R\$)	RREO bimestre/Finger (r\$)	6º
12.029.267,21	18.729.043,60	Não Informado	5.633.484,39	

2.10. encargos sociais. Observou-se as seguintes ocorrências: 1. ausência de comprovação dos repasses ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) dos servidores descontados do total de salários pagos aos professores, e do INSS patronal devida pela prefeitura calculada sobre o total da folha de pagamento de

professores de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 12.029.267,21, estando em desacordo com os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/1991; 2. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.2 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.11. contratação temporária. A análise técnica observou que: 1) a Lei Municipal nº 06/2005, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e”, da IN TCE/MA nº 09/2005; 2) verificou-se folhas de pagamento dos professores contratados classificados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil), durante o exercício de 2013, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial STN nº 163/2001; 3) verificou-se professores contratados sem concurso público (efetivação, art. 37, inciso II, da Constituição Federal) ou por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988; 4) ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013. (seção III, item 4.3 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores José Leandro Maciel, Adeúde de Melo da Silva e a Senhora Celite Dalprá, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de outubro 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7211/2021 - TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2010

Processos correlacionados: nº 3319/2011 (Tomada de contas dos gestores da administração direta); nº 3320/2011 (Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde); nº 3321/2011 (Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Recorrente: Marcelo Nunes Santana (ordenador de despesa)

Advogados constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724) e Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 615/2016; nº 616/2016; nº 678/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Contas anual de gestão. Lei nº 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE nº 615/2016, nº 616/2016 e nº 678/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 132/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Marcelo Nunes Santana, arrolado nas contas como ordenador de despesa, acompanhado do então Prefeito, Senhor Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes, exercício financeiro de 2010, contra os Acórdãos PL-TCE nº 615/2016, nº 616/2016 e nº 678/2016, que julgaram irregulares as contas relativas à administração direta, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Viana, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do recurso de revisão, por ter sido interposto fora do prazo legal pelo Senhor Marcelo Nunes Santana, ordenador de despesa do Município de Viana, exercício financeiro de 2010, além de não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento (incisos I a III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7001/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Monção/MA

Responsável: Joady Aroucha Rocha (Presidente), CPF nº 042.510.643 - 80, Rua Limão, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP nº 65.385-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joady Aroucha Rocha (Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara). Julgamento regular com ressalva das contas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação ao erário público. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 127/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joady Aroucha Rocha, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art.1º,

inciso III, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 3555/2022/GPROC03/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação ao erário público, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joady Aroucha Rocha (Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Joady Aroucha Rocha (Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara), a multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 4.2.1 - a) Ausência do ato de criação da Comissão Permanente de Licitação, assim como da comprovação da respectiva publicação no Diário Oficial, na forma prevista no artigo 3º, § 3º, e artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, conforme Relatório de Instrução-RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

2) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 4.2.2.1 - Despesa sem Licitação, Assessoria Contábil, R\$ 49.200,00, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

3) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 4.2.2.2 - Despesa sem Licitação, Assessoria Jurídica, R\$ 48.000,00, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

4) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 4.2.2.3 - Despesa sem Licitação, Locação de Veículo, R\$ 61.500,00, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

5) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 4.2.2.4 - Reparo e adequações na estrutura da Câmara Municipal, R\$ 27.500,00, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

6) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 4.3 - Não foi realizado o devido processo de dispensa de licitação com amparo na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, de modo a assegurar os seguintes requisitos: a) documentos de ratificação pela autoridade competente; b) publicação na imprensa oficial; c) demonstração da razão da escolha do fornecedor e, d) pesquisa de preços de mercado no valor R\$ 22.832,00, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

7) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 6.3 - 01. Ausência da Lei de Estrutura Administrativa da Câmara de Monção-MA, portanto, não se encontra a regulamentação dos cargos de provimento em comissão e da respectiva tabela remuneratória vigente, contrariando o item XII da IN TCE/MA nº 25/2011, c/c com o art.14 da IN TCE/MA nº 09/2005 e 02. Ausência de comprovação do vínculo funcional dos 10 (dez) “servidores e assessores administrativos” e dos 11 (onze) beneficiários da folha de pagamento da assessoria, ou seja, a lei de criação dos cargos de provimento em comissão, assim como o ato administrativo de provimento, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

8) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 6.6.4 - A despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal atingiu o percentual de 78,34% do repasse do executivo. Portanto, descumpriu o disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

9) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 6.7 - 01. Considerando os comprovantes de INSS apresentados e a parte patronal na ordem de vinte por cento, constatou-se a diferença de INSS a pagar no valor de R\$ 188.779,36 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) e 02. Constatou-se ainda diferença entre o INSS retido e o INSS recolhido, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

10) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 8.2 - Responsabilidade Técnica - 01. Embora conste do arquivo 4.15.00 (responsável técnico) e das folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro, dos autos não se encontra comprovado o vínculo do responsável técnico pela prestação de contas da Câmara Municipal (ausência da tabela remuneratória vigente para os cargos de provimento efetivo ou comissionado e ausência do ato de admissão). Encontra-se em desacordo com o que determina o § 7º do art.5º, c/c o artigo 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

11) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - ocorrência/item: 9 - Transparência da Gestão Fiscal - a) Em consulta ao FINGER constatou-se o encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF – Legislativo

Municipal) relativo ao 1º semestre 2013 e encontra-se em débito o 2º semestre de 2013, cumprindo o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e b) O gestor informa que fez a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre e encontra-se em débito do 2º semestre de 2012: No entanto, nos autos não se encontra a comprovação da publicação, assim como, não se encontra comprovado que houve a publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e publicação em jornal impresso. Portanto, descumpriu o disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 53, parágrafo único da Lei estadual nº 8.258/2005 e o art. 276, 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09.

III - Aplicar ao responsável, Senhor Joady Aroucha Rocha, a multa de R\$ 18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por deixar de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, descumprindo os arts. 54 e 55 da LRF; art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000; e parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica, art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme RI Nº 5826/2015 – UTCEX03/SUCEX 09;

IV - Determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10460/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Raimundo Anilson Fernandes dos Santos (Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas), CPF nº 282.820.513-49, Endereço: Rua Principal, Número 0, Bairro Nova Caxias, Turiaçu/MA, CEP: 65.278.000

Procurador constituído: Amarildo Hipolito, OAB/MA nº 14714

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2015, deresponsabilidade do Senhor Raimundo Anilson Fernandes dos Santos (Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas). Julgamento Regular com Ressalvas das Contas, concordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 128/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Anilson Fernandes dos Santos (Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas no exercício considerado), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no

art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 96/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Anilson Fernandes dos Santos (Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas no exercício considerado), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em face da irregularidade remanescente não causar malversação as contas do Município;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Anilson Fernandes dos Santos (Presidente), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da intempestividade da entrada da Prestação de Contas na Coordenadoria de Tramitação Processual - CTPRO do TCE - MA em 22/07/2016, contrariando o prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA Nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (item I-3 do Relatório de Instrução nº 4943/2020 – NUFIS 03);

III - Determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 3178/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP Nº 65.470-000 e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração) CPF nº 250.105.903-44, residente e domiciliado na Rua do Esporte, nº 73, Bairro Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP Nº 65.470-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das

decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 512/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3527/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração), gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2011, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa e Antônio Bogéa Fernandes;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3175/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000 e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 250.105.903-44, residente e domiciliado na Rua do Esporte, nº 73, Bairro Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-

000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal-STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 511/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3531/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2011, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa e Antônio Bogéa Fernandes;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7612/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: S. de Oliveira Chaves – ME

Representado: Município de Itaipava do Grajaú, representado pelo Prefeito, Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Junior.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta em razão de supostas irregularidades em procedimento licitatório, relativas ao cumprimento do princípio da transparência. Juntada à tomada de contas dos gestores da administração direta.

DECISÃO PL-TCE Nº 123 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação encaminhada por meio da Ouvidoria TCE-MA formulada pela empresa S. de Oliveira Chaves – ME, em face do Município de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Junior, por supostas ocorrências de ilegalidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 008/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução de serviços de reforma das Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Sede do Município, dos Povoados Calumbi, Criolizão, Criolizinho, Galileia, Garrota, Pau Ferrado, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidades;
- b) determinar juntada ao processo que trata da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2021, com fundamento no inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para que as falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 1998/2022-NUFIS 2/LIDER 1, sejam levadas a efeito na ocasião da instrução preliminar, com o consequente cumprimento do contraditório e ampla defesa;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4020/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Manifestação em Ouvidoria

Exercício Financeiro: 2022

Representado: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala – Prefeita – CPF: 703.566.103-49, Endereço: Rua Um, nº 12, Bairro: São Benedito, CEP: 65300-000, Município: Monção/MA.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Manifestação da Ouvidoria. Manifestante: DF Comercial Odontológico EPP. Ente Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Monção. Alegações de irregularidades no processamento da licitação Pregão Eletrônico nº 014/2022. Alegações de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conhecimento. Licitação revogada. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Presença do fenômeno processual da conexão. Reunião dos autos com o Processo nº 4038/2022. Arquivamentos dos processos.

DECISÃO PL-TCE Nº 121/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação referente a MANIFESTAÇÃO EM OUVIDORIA formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Monção/MA, em que são narradas supostas irregularidades no processamento da licitação Pregão Eletrônico nº 014/2022, cujo objeto se refere a SRP para contratação de pessoa jurídica especializada para eventual e futura contratação de materiais e equipamentos de proteção individual, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 613/2022/ GPROC4/DPS da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, em:

I. Pela perda do objeto da Manifestação, em razão da demanda dos presentes autos guardarem vínculo com o Processo nº 4038/2022, reputando ser imperioso a reunião dos processos;

II. Arquivar o processo, em face da presença do fenômeno processual da conexão, da observância do princípio da economia processual e para que seja evitada a prolação de decisões conflitantes desta Egrégia. Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3991/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares, Prefeito, CPF: 279.859.703-04, Endereço: Rua Principal, s/nº, Bairro Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555-000

Recorrente : João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro Fátima, CEP: 64.049-440, Fones: (86) 3223-8137 / 3226-5221 e-mail: jab@jab.adv.br Teresina- PI.

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan De Britto, OAB/MA 19215, Thiago Roberto Moraes Diaz OAB/MA 7614

Recorrido : Decisão PL-TCE Nº 478/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão plenária. Representação. Conhecimento. Improvimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 120/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a deliberação proferida na Decisão PL-TCE nº 478/2021 que considerou procedente a representação e no mérito declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o município de Santana do Maranhão/MA e o escritório JOÃO

AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/05;
- II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não procedeu a juntada de documentos aptos a desconstituir a Decisão PL-TCE nº 478/2021;
- III. Manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 478/2021;
- IV. Determinar o envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização - NUFIS 3 deste Tribunal, responsável pela análise da Prestação de Contas do Município de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2017, para que seja providenciado a juntada e apurada a responsabilização e aplicação de multa ao gestor responsável pela ilegalidade da contratação;
- V. Dar ciência ao recorrente, acerca das providências deliberadas, através de publicação desta decisão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 29 de março de de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5214/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Matões/MA

Responsáveis: Ferdinando Araújo Coutinho CPF 075.883.303-25, Prefeito, Endereço: Rua Povoado Lagoa Grande, s/n, Bairro: Zona Rural, CEP:65645-000, Matões/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito Matões/MA, exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação. De Acordo com Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 159/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 115/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de governo do município de Matões/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I; e art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão das contas, terem cumprido os limites no tocante ações nas áreas da

educação, saúde, assim como o repasse ao Poder Legislativo, bem como foi cumprido o limite no tocante a despesa com pessoal;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Matões/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4484/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho CPF 407.566.533-04, Prefeito, Endereço: Rua Newton Bello, s/nº, Bairro: São José, CEP: 65820-000, Tasso Fragoso/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. De Acordo com Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 158/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 800/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de governo do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, com fundamento nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso I, e art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, inciso I do § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão das contas, terem cumprido os limites no tocante ações nas áreas da educação, saúde, assim como o repasse ao Poder Legislativo, bem como foi cumprido o limite no tocante a despesa com pessoal;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Tasso Fragoso/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Outros

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 382, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Declara inadimplentes os presidentes de câmaras que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos do art. 34 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplentes, em relação à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2022, os gestores do poder legislativo relacionados no anexo A desta Resolução.

Art. 2º Determinar a instauração de tomada de contas dos gestores inadimplentes, conforme relacionado no anexo A.

Art. 3º A exclusão dos nomes dos gestores relacionados no anexo A, em decorrência da comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Marcelo Tavares Silva

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO A – Relação dos gestores do Poder Legislativo que não apresentaram a prestação de contas do exercício financeiro 2022

Nº	Município	Nome	CPF
1	Marajá do Sena	Rosilda de Paula Moreira	757.123.852-87
2	Presidente Médici	Francisco de Assis da Costa Ericeira	034.615.943-18
3	Olinda Nova do Maranhão	Fledison Viegas	966.403.323-53
4	Luís Domingues	Jonhy Marcio Braga Queiroz	373.130.532-15

Presidência

Portaria

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 352, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores deste Tribunal, abaixo relacionados nos anexos I e II, para realizarem a I Fiscalização Ordenada Nacional, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica com a ATRICON/IRB/TCs, no período de 24/04 a 26/04/2023, conforme Processo SEI nº 23.000496;

Art. 2º Conceder o quantitativo de diárias aos servidores, conforme relacionados nos anexos I e II.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 352, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	10470	Auditora Estadual de Controle Externo	0
Margarida Maria Santos Souza	6742	Auditora Estadual de Controle Externo	0
Lília Barbosa	6353	Auditora Estadual de Controle Externo	1,5
Roselane Veras Trovão Brito	8672	Auditora Estadual de Controle Externo	1,5
José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Auditor Estadual de Controle Externo	05
Auricéa Costa Pinheiro	6858	Auditora Estadual de Controle Externo	05
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	Auditor Estadual de Controle Externo	05
Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Auditor Estadual de Controle Externo	05
Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Auditora Estadual de Controle Externo	05
Kels Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditora Estadual de Controle Externo	05
Flaviana Pinheiro Silva	6908	Auditora Estadual de Controle Externo	05
Arlene da Silva Vieira	6585	Auditora Estadual de Controle Externo	05
Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditora Estadual de Controle Externo	05
Karla Cristiene Martins Pereira	7286	Auditora Estadual de Controle Externo	05
Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	Auditora Estadual de Controle Externo	05
Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditora Estadual de Controle Externo	05
Antônio Ribeiro Neto	5975	Auditor Estadual de Controle Externo	05

Luiz Carlos Teixeira de Macedo	11395	Auditor Estadual de Controle Externo	05
Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	Auditor Estadual de Controle Externo	05
Yolete Peres Vieira	7104	Auditor Estadual de Controle Externo	05
Clécio Jads Pereira de Santana	11072	Auditor Estadual de Controle Externo	05
Jardel Adriano Vilarinho da Silva	10579	Auditor Estadual de Controle Externo	05

ANEXO II DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 352, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Relação de Motoristas			
Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	8045	Auxiliar de Controle Externo	05
Antônio Marques dos Santos	12609	Assistente Técnico	05
Célio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo	05
Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista	05
Edmar Carvalho da Silva	6056	Auxiliar de Controle Externo	05
Henrique Jorge Almeida Araújo	11049	Auxiliar Administrativo	05
José de Fátima Barros	8763	Auxiliar de Controle Externo	05
José Manoel Rodrigues da Silva	828	Auxiliar de Controle Externo	05
José Lúcio Serra Silva	14225	Assistente de Gabinete de Conselheiro II	05
Raimundo Ferreira da Costa Neto	8086	Auxiliar de Controle Externo	05
Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo	05

PORTARIA TCE/MA Nº 346, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Constituir comissão de inspeção nas escolas públicas

OPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições, regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta por 22 (vinte e dois) Auditores Estaduais de Controle Externo, conforme Anexo I desta Portaria, para realizar inspeção nas escolas públicas do Estado do Maranhão, no período de 24 a 26 de abril de 2023, com finalidade de obter informações sobre aspectos qualitativos de infraestruturas das escolas municipais e estaduais do ensino infantil, fundamental e médio.

A citada inspeção decorre da participação do TCE/MA na I Fiscalização Ordenada Nacional, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica com a ATRICON/IRB/TCs.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE ABRIL DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

Anexo I

Relação de Auditores Participantes da I Fiscalização Ordenada Nacional		
Equipe	Nomes	Matrícula

1	Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	10470
	Margarida Maria Santos Souza	6742
2	Lília Barbosa	6353
	Roselane Veras Trovão Brito	8672
3	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629
	Auricea Costa Pinheiro	6858
4	Bernardo Sousa Pires Leal	7336
	Jorge Luís Fernandes Campos	7732
5	Sônia Regina Machado Tobias	8458
	Kels Cilene Pereira Carvalho	6791
6	Flaviana Pinheiro Silva	6908
	Arlene da Silva Vieira	6585
7	Maria Irene Rabelo Pereira	7369
	Karla Cristiene Martins Pereira	7286
8	Helvilane Maria Abreu Araújo	8219
	Matilene Rodrigues Lima	8516
9	Antônio Ribeiro Neto	5975
	Luiz Carlos Teixeira Machado	11395
10	Valéria Cristina Vieira Moraes	10561
	Yolete Peres Vieira	7104
11	Clécio Jads Pereira de Santana	11072
	Jardel Adriano Vilarinho da Silva	10579

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 2486/2022

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Nova Iorque

Responsável: Daniel Franco de Castro, Prefeito no exercício financeiro de 2021

DESPACHO Nº 279/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4130/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 40/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 19 de abril de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de abril de 2023 às 10:22:31

Processo nº 3316/2022

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Município de Presidente Medici
Responsável: Janilson dos Santos Coelho, Prefeito no exercício financeiro de 2021
Procurador constituído: Nelson Sereno Neto, OAB/MA nº 7.936

DESPACHO Nº 277/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4164/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 34/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 19 de abril de 2023
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 19 de abril de 2023 às 10:22:31

Processo nº 3540/2022
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2021
Entidade: Município de Bacurituba
Responsável: Leticia Libia Barros Costa, Prefeita no exercício financeiro de 2021

DESPACHO Nº 278/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4337/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 27/2023 – GCSUB2/MNN.

Considerando que a gestora apresentou defesa em 13/4/2023, determino a juntada da documentação aos autos e o posterior envio para instrução.

São Luís, 19 de abril de 2023
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 19 de abril de 2023 às 10:22:31

Processo nº 3158/2021
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2020
Entidade: Município de João Lisboa
Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito no exercício financeiro de 2020

DESPACHO Nº 280/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4858/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 43/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 19 de abril de 2023
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 19 de abril de 2023 às 10:22:32

Processo nº 1919/2022

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Marcio Dias Pontes, Prefeito no exercício financeiro de 2021

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e outros.

DESPACHO Nº 276/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4350/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 39/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 19 de abril de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de abril de 2023 às 10:22:31

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE Nº 354, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 20/04/2023, para a Secretaria de Fiscalização (SEFIS), o servidor Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000625.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Alertas

ALERTA

Avaliação Portal da Transparência

Processo TCE/MA Nº	8/2023
Natureza	Fiscalização
Município	Senador Alexandre Costa
Órgão	Prefeitura Municipal
Responsável	Prefeito

Exercício Financeiro	2023
Relator	Álvaro César de França Ferreira

ALERTA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
20 DE ABRIL DE 2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização II/LÍDER7, devido a constatação da situação INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamos que o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas necessárias para a regularização do sítio eletrônico. Convém informar esta notificação tem com fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 59/2020 -TCE/MA. E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação evitando aplicação das sanções previstas, conforme determinam o §1º, do art. 8º da IN ° 59/2020.